



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 2º TURNO

PROJETO DE LEI N. 701/2023

COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DOS ANIMAIS E  
POLÍTICA URBANA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;  
E DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

## 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 701/2023, que “Dispõe sobre as contrapartidas a serem exigidas a título de medidas mitigadoras e compensatórias de empreendimentos que geram impactos urbanísticos, ambientais e sociais”, de autoria dos Vereadores Fernanda Pereira Altoé, Ciro Pereira, Cleiton Xavier, Gilson Guimarães, Helinho da Farmácia, Loíde Gonçalves e Wesley Moreira, foi examinado em primeiro turno pelas Comissões de Legislação e Justiça, de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, de Administração Pública, e de Orçamento e Finanças Públicas. Aprovado os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Projeto em votação destacada e o Projeto na parte não destacada em primeiro turno, iniciou-se o segundo turno com a análise das emendas pela Comissão de Legislação e Justiça, que concluiu pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas 1 a 4, com apresentação de subemenda à Emenda 4.

Vem agora o Projeto a esta Comissão, em segundo turno, para receber parecer quanto ao mérito das emendas, nos termos do art. 72 do Regimento Interno desta Casa.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise “dispõe sobre as contrapartidas a serem exigidas a título de medidas mitigadoras e compensatórias de empreendimentos que geram impactos urbanísticos, ambientais e sociais”, com o objetivo de gerar maior previsibilidade e segurança aos empreendedores que desejam construir e investir em Belo Horizonte em relação às contrapartidas e às medidas mitigadoras exigidas pelo poder público.

Conforme justificativa apresentada:

*A falta de critérios técnicos e objetivos para se definir as contrapartidas e as medidas mitigadoras acaba por afastar a abertura de novos negócios e investimentos para a cidade. Ao estipular um percentual máximo sobre o custo do empreendimento que poderá ser cobrado pela administração pública, o presente projeto garante maior previsibilidade e segurança ao empreendedor, tomando a nossa cidade mais atrativa para sediar novos negócios, gerar mais emprego, renda, oportunidades e desenvolvimento econômico e social para os belo-horizontinos.*

*O presente projeto visa, portanto, modernizar o ambiente de negócios de Belo Horizonte, trazendo um limite máximo que os empreendedores*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*poderão arcar para atender às exigências do poder público. Isso ocorre seguindo a melhor prática legislativa e sem se descuidar dos aspectos econômico e social.*

*Cumpra observar que, além da maior transparência em relação aos custos representados pelas contrapartidas e pelas medidas mitigadoras, este Projeto de Lei tem, ainda, o propósito de simplificar e acelerar o trâmite para a aprovação e licenciamento dos empreendimentos, o que tornará mais saudável o ambiente de negócios na capital.*

A Emenda Supressiva n. 1, de autoria das vereadoras Cida Falabella e Iza Lourença, propõe a supressão do art. 7º do Projeto de Lei, no intuito de retirar do texto normativo a vedação às exigências de medidas compensatórias ou mitigatórias abusivas e desproporcionais, bem como utilizá-las como meio de coação ou intimidação.

A previsão do art. 7º do Projeto de Lei visa vedar a utilização de medidas compensatórias ou mitigadoras de forma abusiva e desproporcional, além de proibir a utilização como meio de coação ou intimidação pelo poder público.

A Emenda Substitutiva n. 2, de autoria do vereador Preto, confere nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei, para incluir dispositivo que relaciona as medidas mitigatórias e compensatórias à previsibilidade, que deverão ser estabelecidas e parametrizadas na primeira fase do processo de licenciamento, onde constarão a metodologia de cálculo das medidas condicionantes, respeitando a natureza do impacto e a localização do empreendimento.

A Emenda Substitutiva n. 3, também de autoria do vereador Preto, confere nova redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 701/2023, para determinar que o Poder Executivo (sem especificar o órgão) será responsável pelo Termo de Compromisso firmado com o particular, bem como retira a exigência de publicação em página específica da Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão (SMPOG).

O Substitutivo-Emenda n. 4, de autoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé e do Líder de Governo, Bruno Miranda, propõe a reestruturação do texto para regular a fixação de condicionantes para o licenciamento de empreendimentos no Município, estabelecendo medidas para mitigar e compensar impactos urbanísticos, ambientais e sociais, e para viabilizar os empreendimentos. Além disso, a Emenda n. 4 define condicionantes como medidas exigidas pelos órgãos municipais, diferenciando entre medidas mitigadoras e compensatórias. Os princípios para essas medidas incluem pertinência, previsibilidade, estímulo ao desenvolvimento econômico e proporcionalidade. O valor das condicionantes não deve exceder 5% do custo total do empreendimento, salvo exceções específicas. As medidas compensatórias devem, preferencialmente, beneficiar a área afetada, podendo ser aplicadas em outras áreas do Município. A lei também pode ser aplicada a processos de licenciamento ainda em andamento, com a aprovação do órgão responsável.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana

A relevância desta comissão para o projeto de lei é evidente, uma vez que o tema das contrapartidas mitigadoras e compensatórias está diretamente relacionado aos impactos ambientais e urbanísticos causados por empreendimentos. Esta comissão tem a expertise necessária para avaliar a compatibilidade das medidas propostas com as diretrizes de preservação ambiental, bem como assegurar que o desenvolvimento urbano ocorra de forma sustentável, minimizando danos ao meio ambiente e ao bem-estar dos animais. Além disso, o enfoque na política urbana garante que os impactos urbanísticos sejam mitigados, promovendo um equilíbrio entre o crescimento da cidade e a qualidade de vida dos seus habitantes.

No que se refere a Emenda n. 1, a análise desta Comissão é de que a supressão do referido dispositivo do Projeto é prejudicial, uma vez que as medidas compensatórias devem estar de acordo com as diretrizes ambientais e urbanísticas sem sobrecarregar os empreendedores ou prejudicar o desenvolvimento sustentável da cidade. Assim, exigências desproporcionais comprometam a qualidade do ambiente urbano ou o bem-estar dos animais, garantindo que as soluções compensatórias sejam justas e equilibradas, tanto para o empreendedor quanto para a sociedade.

A Emenda n. 2 condiciona o estabelecimento de medidas compensatórias a primeira fase do processo de licenciamento, sendo certo que não há prejuízo para a aplicação das medidas mitigatórias e compensatórias no curso do processo de licenciamento. Fato é que a realização de tais medidas deve ser incentivada, uma vez que contribuem para a preservação ambiental e para a melhoria urbana. Sendo assim, a referida previsão iria reduzir a possibilidade de aplicação de tais medidas, o que não é o objetivo pretendido pelo referido projeto.

A Emenda n. 3 também não merece ser aprovada, uma vez que retira a previsão de publicidade sobre as contrapartidas da página da Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão. Como ressaltado anteriormente, a realização de tais medidas deve ser incentivada e publicizada.

Quanto a Emenda n. 4, verifica-se que as alterações propostas visam incentivar e possibilitar a utilização de contrapartidas, de modo que se conclui pela aprovação da Emenda, com apresentação de Subemenda para adequação do texto.

## Comissão de Administração Pública

Esta comissão desempenha um papel essencial na análise do projeto de lei, pois é responsável por avaliar a eficiência e a eficácia da implementação das contrapartidas. A Administração Pública está diretamente envolvida na execução das políticas e medidas que serão exigidas dos empreendimentos, e é fundamental garantir que essas ações sejam transparentes, bem planejadas e cumpram com o interesse público. A comissão assegura que as contrapartidas propostas



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

sejam compatíveis com a estrutura administrativa do município, permitindo uma gestão pública responsável e garantindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira adequada.

No que se refere a Emenda n. 1, a análise desta Comissão é de que a supressão do referido dispositivo do Projeto é prejudicial, na medida em que retira a segurança dos empreendedores que desejam construir e investir em Belo Horizonte.

Ademais a possibilidade de contrapartidas abusivas ou desproporcional poderia resultar em contrapartidas excessivas, que, ao invés de contribuir para a preservação ambiental ou melhoria urbana, poderiam gerar distorções econômicas, inviabilizando projetos ou desviando recursos de prioridades estratégicas.

A Emenda n. 2 também não deve ser aprovada, uma vez a referida emenda acaba por criar um entrave à realização de contrapartidas, o que vai de encontro ao interesse público.

A Emenda n. 3 também não merece ser aprovada, uma vez que retira a previsão de publicidade sobre as contrapartidas da página da Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão. Como ressaltado anteriormente, a realização de tais medidas deve ser incentivada e publicizada, a fim de promover o interesse público.

Quanto a Emenda n. 4, verifica-se que as alterações propostas visam incentivar e possibilitar a utilização de contrapartidas, de modo que vai ao encontro do interesse público, se concluindo pela aprovação da Emenda, com apresentação de Subemenda para adequação do texto.

### **Comissão de Orçamento e Finanças Públicas**

A Comissão de Orçamento e Finanças Públicas é essencial para garantir que as medidas compensatórias e mitigadoras impostas aos empreendimentos não impactem negativamente o orçamento municipal. Esta comissão analisa a viabilidade financeira das contrapartidas exigidas, assegurando que os custos envolvidos nas ações compensatórias sejam proporcionais e não sobrecarreguem os cofres públicos. Além disso, essa análise é fundamental para garantir que as medidas propostas estejam em consonância com as metas fiscais e orçamentárias do município, promovendo um planejamento financeiro equilibrado e sustentável, evitando futuros desequilíbrios financeiros.

No que se refere a Emenda n. 1, a análise desta Comissão é de que a supressão do referido dispositivo do Projeto é prejudicial, na medida em que retira a segurança dos empreendedores que desejam construir e investir em Belo Horizonte.

Ademais a possibilidade de contrapartidas abusivas ou desproporcional poderia resultar em contrapartidas excessivas, que, ao invés de contribuir poderiam gerar distorções econômicas, inviabilizando projetos ou desviando recursos de prioridades estratégicas.

A Emenda n. 2 também não deve ser aprovada, uma vez a referida emenda acaba por criar



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

um entrave à realização de contrapartidas.

A Emenda n. 3 também não merece ser aprovada, uma vez que retira a previsão de publicidade sobre as contrapartidas da página da Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão. Como ressaltado anteriormente, a realização de tais medidas deve ser incentivada e publicizada, a fim de promover o interesse público.

Quanto a Emenda n. 4, verifica-se que as alterações propostas visam incentivar e possibilitar a utilização de contrapartidas, de modo que vai ao encontro do interesse público, se concluindo pela aprovação da Emenda, com apresentação de Subemenda para adequação do texto. Sendo assim, a Emenda n. 4 merece aprovação. No entanto, a fim de adequar a redação proposta, apresento, ao final deste parecer Substitutivo-Subemenda.

### 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opino pela aprovação da Emenda n. 4, com apresentação de Subemenda, e pela rejeição das Emendas n. 1, 2 e 3.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2024.

**WANDERLEY DE ARAUJO PORTO**  
Assinado de forma digital  
por WANDERLEY DE  
ARAUJO PORTO  
FILHO:05239801673  
Dados: 2024.09.11 11:52:21  
-03'00'

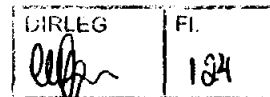
73

**VEREADOR WANDERLEY PORTO**

**RELATOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



## **SUBEMENDA N. À EMENDA N. 4 AO PROJETO DE LEI Nº 701/2023**

Estabelece critérios para a fixação de condicionantes nos processos de licenciamento de empreendimentos de impacto urbanístico e ambiental no Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Esta lei disciplina a fixação de condicionantes nos processos de licenciamento de empreendimentos de impacto urbanístico e ambiental no Município.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta lei, considera-se condicionante a medida determinada pelos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo municipal no âmbito de processo de licenciamento urbanístico e ambiental de empreendimentos considerada necessária para:

- I - mitigação e compensação de impactos urbanísticos, ambientais e sociais negativos;
- II - viabilização urbanística e ambiental do empreendimento.

§ 2º - Além das condicionantes, poderá ser indicada nos processos de licenciamento de que trata esta lei a adoção de medidas voltadas à ampliação de benefícios sociais, econômicos e de outros impactos positivos.

§ 3º - Consideram-se medidas mitigadoras as destinadas a diminuir a escala, abrangência ou grau de alteração da qualidade ambiental ou socioambiental decorrente dos impactos causados pela implantação ou operação de atividade ou empreendimento.

§ 4º - Consideram-se medidas compensatórias as destinadas a compensar os danos causados após a ocorrência do impacto inevitável e não passível de mitigação, com vistas a garantir um benefício equivalente ou maior ao ambiente afetado.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo municipal, ao definir medidas condicionantes à implantação e operação de empreendimentos no município, deverão fazê-lo com obediência aos seguintes princípios:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

I – pertinência: as condicionantes deverão estar diretamente relacionadas ao impacto do empreendimento, não se admitindo a sua exigência para solução de problemas sem nexo territorial com a atividade ou empreendimento licenciado ou que não se refira a impactos por ela produzidos;

II – previsibilidade: o órgão ou entidade responsável pelo licenciamento deverá disponibilizar os parâmetros e a metodologia de cálculo das condicionantes que possam vir a ser determinadas, conforme a natureza dos impactos e a localização empreendimento, com o objetivo de subsidiar a tomada de decisão do interessado quanto à viabilidade do prosseguimento do projeto no município;

III – estímulo ao desenvolvimento econômico e à atração de investimentos: o município deve atuar para promover expansão das atividades econômicas realizadas no âmbito do território, visando a reduzir a desigualdade econômica e social, por meio da geração de empregos e renda e a promoção do crescimento e do desenvolvimento econômico sustentável;

IV – proporcionalidade: as condicionantes devem ser estabelecidas de acordo com o impacto específico do empreendimento, acompanhadas de fundamentação técnica, não se prestando:

- a) à execução de medida planejada pelo poder público antes da proposição do empreendimento;
- b) à compensação e mitigação de impactos que existiriam independente do empreendimento ou da atividade econômica;
- c) a finalidades estritamente arrecadatórias.

§ 1º - O Poder Executivo, para evitar a ocorrência das hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do caput, poderá executar obras que concorram para a viabilização do empreendimento, desde que não absorva custos imputáveis exclusivamente ao empreendedor.

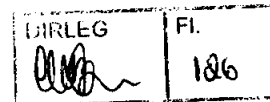
§ 2º - Nas hipóteses de interesse social e utilidade pública, declarados nos termos da legislação federal, os parâmetros de cálculo que trata o inciso II do *caput* deverão ser definidos de modo que o valor das condicionantes não ultrapasse 5% (cinco por cento) dos custos totais do empreendimento, excetuados os casos em que houver anuência do empreendedor.

§ 3º - Não se aplica o limite percentual previsto no § 2º às condicionantes necessárias à compensação relacionadas a atividades que promovam a degradação da qualidade ambiental e, em especial:

- a) afetem desfavoravelmente a biota;
- b) afetem as condições sanitárias do meio ambiente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



c) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Art. 3º - As medidas compensatórias serão direcionadas, preferencialmente, para a área de influência do empreendimento, podendo ser aplicadas em outra região do Município, por decisão fundamentada pelo órgão responsável pelo licenciamento.

Art. 4º - As presentes disposições poderão ser aplicadas aos processos de licenciamento de empreendimentos que se enquadrem nesta lei, inclusive os que ainda não tenham sido integralmente concluídos, mediante manifestação favorável do órgão responsável pelo licenciamento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**WANDERLEY DE** Assinado de forma digital  
**ARAUJO PORTO** por WANDERLEY DE  
**FILHO:052398016** ARAUJO PORTO  
**73** FILHO:05239801673  
Dados: 2024.09.11 11:52:46  
-03'00'

**VEREADOR WANDERLEY PORTO**

**RELATOR**





## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

**Comissão de Administração Pública; Comissão de Orçamento e Finanças Públicas; Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana**

Projeto de Lei: 701/2023

Ocorrências da Reunião Conjunta do dia 11/09/2024, às 12h00min:

- Aprovado o parecer

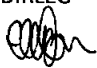
Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

11 - 09 - 24

*[Signature]* - 758




# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 	Fl. 128
---	------------

PL Nº 701 / 2023

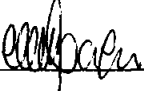
**CONCLUSO** para discussão e votação em **2º turno**.

Em 11 / 9 / 24

 - 758  
Divisão de Apoio Técnico-Operacional – Divato

Avulsos distribuídos em:

11 / 9 / 24

 - 758  
Divato